



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Departamento Administrativo - Setor de Licitações

Concorrência nº 003/2023

Assunto: Impugnação ao edital

Interessados: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME e MF BARRETTA LTDA

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação ao edital da Concorrência nº 003/2023, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública no Município de São João da Boa Vista, de acordo com as determinações do Edital, seus anexos, da legislação ambiental vigente e das determinações do órgão ambiental fiscalizador, em sendo os serviços: LOTE ÚNICO - compreendendo a coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos com uso de caminhão compactador dotado de lifter mecanizado, incluso implantação, manutenção e higienização de 200 unidades de contêiner em pead de 1000 litros e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos, varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres e varrição elétrica de áreas públicas.**

A impugnante **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME** insurge contra o edital, em suma, pelos motivos que seguem:

- 1) Exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica profissional;
- 2) Especificação do objeto e as consequentes exigências dele oriundas, em específico no que diz respeito ao estabelecimento da atividade de “varrição elétrica”, ensejando a substituição por “varrição mecanizada”;
- 3) Analisar a possibilidade de aceitação, por meio de similaridade, da comprovação da qualificação técnico profissional do serviço de varrição elétrica, por meio de atestados de capacidade técnica que constem o serviço de “varrição mecanizada”.

Já a impugnante **MF BARRETTA LTDA** insurge face ao edital, em suma, pelos motivos que seguem:

- 1) Suprimir a exigência de comprovação de quantidades mínimas relacionadas à capacidade técnico profissional do responsável técnico da empresa;
- 2) Suprimir a obrigatoriedade de experiência em varrição elétrica em áreas públicas;
- 3) Excessivo detalhamento das varredoras elétricas autorizadas a executarem os serviços.

Nesta toada, requer seja alterado o instrumento convocatório.

2 - DO PARECER:

As impugnantes citam diversos artigos da Lei nº 8.666/93, acórdãos e julgados.

Primeiramente, cabe destacar que o Setor de Licitações submeteu a impugnação ao referido edital ao Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento. O mesmo, por sua vez, emitiu parecer através de Despacho 569/2023/DMA, do qual consta:



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Departamento Administrativo - Setor de Licitações

“1 – Preliminarmente, encaminha-se o Projeto Básico atualizado, quanto aos subitens 9.1 e 9.2, retirando-se as comprovações afeitas a Capacidade Técnico-Operacional e respectivos quantitativos mínimos (50%) e Capacidade Técnico-Profissional, de: Implantação, Manutenção e Higienização de 200 unidades de contêineres em PEAD de 1000 litros e Varrição Elétrica de Áreas Públicas.

Com isso, restam prejudicadas as alegações de ambas as impugnantes, afeitas a esta matéria, necessitando de emenda ao edital, especialmente quanto a proibição de estabelecimento de quantitativos mínimos para a comprovação da Capacidade Técnico-Profissional (4.3.2.3).

Porém, resta salutar reafirmar a importância da manutenção das comprovações Técnico-Operacional e Profissional da Coleta Manual e Mecanizada de resíduos sólidos urbanos com o uso de caminhão compactador dotado de lifter mecanizado.

Conforme já apontado em várias manifestações deste Departamento, o objeto principal se constitui em objetos secundários, a coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU e a limpeza urbana através da varrição manual de vias, logradouros, feiras livres e varrição elétrica de áreas públicas.

Consoante ao entendimento da Lei nº 11.445/2007 e mesmo do TCE/SP, o serviço de varrição manual é serviço especializado, mas comum, sem consequente necessidade de atestado junto aos referidos Conselhos de Classe, em consonância também ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Em seu turno, observa-se que a coleta de resíduos sozinha representa 51,03% do total estimado para a contratação, em sendo a parcela de maior relevância financeira. Amparando-se na manifestação deste Departamento junto ao Despacho inaugural DMA/415/2023, há entendimento, inclusive ratificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que este serviço é especializado, mas comum de engenharia, conforme também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União, consequentemente necessitando de comprovação técnico-operacional e profissional; porém, como requerido no projeto básico, este município requer a comprovação técnico-operacional dentro de um percentual considerado adequado (50%).

Por oportuno, resta esclarecer que os veículos compactadores requeridos devem possuir lifter mecanizado, para a operacionalização de contêineres, devendo por corolário também figurar na referida comprovação técnico-operacional e profissional.

Por fim, rememora-se que uma das motivações para o arquivamento do Pregão Presencial nº 017/2021, com o mesmo objeto, dentre outras, foi por conta das exigências agora estabelecidas quanto as comprovações operacionais e profissionais, em sendo que esvaziar estas disposições seria atestar o contrário do pretendido junto ao Pregão Presencial referido.

2 – Já quanto as alegações afeitas a varrição elétrica, resta salutar rememorar que foi suscitado pela Procuradoria-Geral do Município em seu parecer último, dois pontos de vital importância, em sendo: o primeiro [1] afeito aos diversos problemas que este município já experimentou com equipamento de varrição mecanizada (caminhão sob chassi), por diversas indisponibilidades por quebra e falta de peças de reposição, junto ao Contrato nº 004/2018, encerrado em 28/02/2023, com apontamento realizado pelo TCE/SP junto ao processo de acompanhamento do referido contrato, para que fosse ponderada a permanência ou não deste serviço em licitações futuras e como segundo ponto [2], basilar as disposições jurisprudenciais, a Procuradoria-Geral, também em seu último parecer, indicou a este Departamento a necessidade de pormenorização das especificações mínimas do equipamento elétrico referencial, o que foi realizado a contento, estabelecendo-se novas disposições mínimas junto ao projeto básico.

Com isso, não há que se dizer em peculiaridades incomuns, nem mesmo em especificações excessivas, sem fundamento legal e prático, com afunilamento ou comprometimento grave a competitividade do certame.

Com a máxima vênias às empresas impugnantes, embora entenda-se que a varrição por condução elétrica seja uma forma de varrição mecanizada, cabe tão somente a este município determinar o equipamento e a forma de condução que deseja. A determinação caminha na esfera da discricionariedade de escolha da administração, restando devidamente justificada, como também consignado neste despacho.

Note-se que as impugnantes ao menos notaram que o equipamento desejado e referencial será utilizado em áreas públicas que em sua maioria, conforme comprova um dos anexos do edital, estão localizadas em passeios e vias integrantes de praças.



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Departamento Administrativo - Setor de Licitações

Com isso, analisando-se as opções disponíveis em mercado, o equipamento deve ser de menor porte, silencioso, com baixo custo de manutenção, insumos e de fácil operação.

Mediante a previsão e escolha do equipamento referencial, é dever legal deste município que este esteja devidamente descrito, ou como forma de não restringir a um modelo específico, havendo outros com especificações superiores e que realizarão o mesmo serviço, apresentar descritivo referencial mínimo, como foi consignado junto ao Projeto Básico, inclusive para que valor coerente seja mensurado junto a composição dos custos, com reflexo direto no valor final dos serviços.

Ainda, observa-se que haverá a necessidade de equipamento reserva, não havendo nenhuma imposição no projeto básico quanto a empresa ter a propriedade dos equipamentos, podendo ser alugados, desde que devidamente consignado em sua planilha de custos.

3 – Após alinhamento interno, por haver quantidade considerável de jurisprudência contrária ao estabelecimento de obrigatoriedade de visita técnica, embora a inclusão inicial fora lastreada em ampla justificativa, requer-se a retirada da referida obrigatoriedade de visita técnica do edital. ”

Assim, foi verificado que, de fato, o item 4.3.2.3 do edital referente à comprovação da capacidade Técnico Profissional está incompatível com a contratação que se pretende, bem como se faz necessária a adequação do edital de modo a atender as indicações previstas no projeto básico.

Ainda, será alterado o instrumento convocatório para retirada de obrigatoriedade de visita técnica.

Nesta toada, justifica-se a pertinência dos apontamentos formulados, bem como opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, entendo que o pedido de Impugnação deve ser **DEFERIDO PARCIALMENTE**, retificando os pontos mencionados e mantendo as demais especificações e condições do edital.

Fica alterado o prazo máximo da entrega dos envelopes para o dia 18/10/2023 às 08h30min, bem como a data da abertura dos envelopes para o dia 18/10/2023 às 09h00, na Sala de Reuniões do Setor de Licitações, sito à Rua Marechal Deodoro, nº 313, Centro, São João da Boa Vista – SP.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2023.

BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO
Subscritora do Edital

TAMYRES LOPES SANTAMARINA BARROS
Chefe do Setor de Licitações

JOSÉ OTAVIO MARTINS JUNIOR
Diretor do Departamento de Administração